SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182066 - SP (2026/0061050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE LIMA SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o regime inicial semiaberto fixado na condenação.
2. Fato relevante. A defesa sustenta que, diante da menor gravidade do fato, não se justificaria o encarceramento no regime inicial, ainda que existentes antecedentes criminais, postulando a reforma do entendimento para abrandar o regime prisional.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a imposição do regime semiaberto, destacando a valoração negativa de circunstância judicial e a aplicação do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena inferior a 4 anos autoriza o regime aberto quando há valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

6. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática, mantendo-se o entendimento anteriormente firmado.

Documento eletrônico VDA59040329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fa884203-ee4b-4d7b-9d9e-3532178f268b

7. A fixação do regime inicial semiaberto mostra-se legal e adequada quando, embora a pena seja inferior a 4 anos, há valoração negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A pena inferior a 4 anos não impõe automaticamente o regime aberto quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal. 2. A inexistência de argumentos novos no agravo regimental afasta a possibilidade de reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º; Súmula 568/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fa884203-ee4b-4d7b-9d9e-3532178f268b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182066 - SP (2026/0061050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE LIMA SOUZA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o regime inicial semiaberto fixado na condenação.

2. Fato relevante. A defesa sustenta que, diante da menor gravidade do fato, não se justificaria o encarceramento no regime inicial, ainda que existentes antecedentes criminais, postulando a reforma do entendimento para abrandar o regime prisional.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve a imposição do regime semiaberto, destacando a valoração negativa de circunstância judicial e a aplicação do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena inferior a 4 anos autoriza o regime aberto quando há valoração negativa de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, à luz do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA58597615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:47
Código de Controle do Documento: 8f4886d2-0668-4ad8-ac89-0945412e2b17

III. Razões de decidir

6. A ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática, mantendo-se o entendimento anteriormente firmado.

7. A fixação do regime inicial semiaberto mostra-se legal e adequada quando, embora a pena seja inferior a 4 anos, há valoração negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pena inferior a 4 anos não impõe automaticamente o regime aberto quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal. 2. A inexistência de argumentos novos no agravo regimental afasta a possibilidade de reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º; Súmula 568/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE LIMA SOUZA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que "*em face da menor gravidade do fato praticado não se justifica o encarceramento do regime inicial, mesmo a despeito da existência de antecedentes criminais*" (fl. 384).

Requereu, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu apelo nobre seja provido.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido formulado, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento já firmado na decisão monocrática proferida.

Documento eletrônico VDA58597615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:47
Código de Controle do Documento: 8f4886d2-0668-4ad8-ac89-0945412e2b17

No que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena, não se vislumbra ilegalidade na imposição do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, tendo em vista que, embora a pena tenha sido fixada abaixo de 4 anos, houve valoração negativa de circunstância judicial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da defesa, aplicando a redutora do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3, fixando o regime inicial semiaberto e mantendo a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância judicial negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006 pode ser afastada, permitindo a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***3. A natureza e quantidade da droga apreendida são fatores preponderantes na fixação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006, justificando a exasperação da reprimenda na primeira fase dos cálculos.***
>
> ***4. A análise desfavorável do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da natureza e a quantidade da droga apreendida, constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de regime prisional mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada, bem como para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A natureza e quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 2. A análise desfavorável do art. 42 da Lei 11.343/2006 constitui fundamento idôneo para justificar a imposição de regime prisional mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada, bem como para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 44, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.037/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, REsp n. 2.022.200/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC 902.906/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.*

Documento eletrônico VDA58597615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:47
Código de Controle do Documento: 8f4886d2-0668-4ad8-ac89-0945412e2b17

(AgRg no REsp n. 2.221.220/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito da pena ser inferior a quatro anos, a autorizar, em princípio a fixação do aberto, notadamente diante de Súmula Vinculante n. 59 do Pretório Excelso, deve ser mantido o regime semiaberto em virtude da circunstância judicial desfavorável da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. "A Súmula vinculante n. 59 do STF dispõe sobre a fixação de regime menos gravoso ao tráfico privilegiado, desde que não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas na primeira fase" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.411.387/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.641/MS, de minha relatoria julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58597615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:47
Código de Controle do Documento: 8f4886d2-0668-4ad8-ac89-0945412e2b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.182.066 / SP

Número Registro: 2026/0061050-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15266165020208260223 15266165020208260223 50000 20250000611590 20250000794832

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VINICIUS DE LIMA SOUZA
OUTRO NOME	: VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS DE LIMA SOUZA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:18
Código de Controle do Documento: 19197922-6333-4f41-b8c5-7a781b7d4e08

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:18
Código de Controle do Documento: 19197922-6333-4f41-b8c5-7a781b7d4e08